

## VOTO

Conheço dos embargos, porquanto protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/92 e apontarem ocorrência de omissão e contradição no Acórdão 622/2016-Plenário, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, em razão de sua intempestividade e por não apresentar de fatos novos supervenientes.

Segundo a embargante, o Acórdão 622/2016-Plenário é omissor por não se pronunciar a respeito da dupla notificação do teor do Acórdão 1865/2015-Plenário, que rejeitou seus embargos contra o Acórdão 334/2015-Plenário. Considerada a data da segunda notificação, seu recurso de reconsideração seria tempestivo e deveria ter sido conhecido pelo TCU.

As notificações a que se refere a embargante são o Ofício 1644, emitido pelo TCU e recebido pelo causídico da ex-diretora em 12/8/2015 (peça 101), e o Ofício 1113, emitido pelo Instituto Evandro Chagas, para informa-la sobre o recebimento do Ofício 1653, do TCU, e recebido pela ex-diretora em 15/10/2015 (peça 145).

Não procede a alegação da ex-Diretora. Notificada do teor do Acórdão 1865/2015-Plenário na forma prevista no art. 179, § 7º, do RITCU, a responsável interpôs o recurso de reconsideração peça 111, gerando preclusão consumativa, na forma prevista no art. 278, § 3, do RITCU, o que impedia a repetição ou complementação do recurso. Não há que se falar em omissão em razão de ausência de manifestação sobre determinada tese, se a tese nem mesmo constava do recurso que cabia à deliberação apreciar, mas tão somente de expediente apresentado posteriormente.

A propósito, no processo civil, em caso de dupla intimação válida, o prazo para a apresentação de recursos corre a partir da primeira, e não da segunda. Esse é entendimento do STJ, conforme revela o sumário a seguir, de decisão tomada no AgRg no Ag 27047/MG, da relatoria do Ministro Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/1992:

*“PROCESSO CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO E EXPEDIÇÃO DE CARTA INTIMATORIA. VALIDADE DO ATO DUPLICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- CERTIFICADA A INTIMAÇÃO DA DECISÃO AO ADVOGADO EM CAUSA PROPRIA, DELA É O TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL, DESIMPORTANDO QUE TENHA O ATO SIDO DUPLICADO PELA EXPEDIÇÃO DE CARTA REGISTRADA PARA O MESMO FIM.”*

No mesmo sentido, inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, entre elas a proferida pelo TRF3, no AC 84.365/PR, julgada em 28/2/1986, da qual transcrevo o seguinte excerto:

*“Se foram feitas duas intimações, uma pela imprensa, no órgão oficial, outra, posterior, pessoalmente ao advogado, conta-se o prazo da primeira”*

Também não existe a alegada contradição na decisão embargada. Esta Corte não conheceu do recurso intempestivo da responsável porque *“a interessada não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam relevar a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU”*. O dispositivo da deliberação apresenta plena consonância com o trecho a seguir, extraído da instrução peça 12, na qual o acórdão embargado se fundamentou:

*“Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).*

*Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.*

*A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.*

*Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.”*

Como visto, os fundamentos da deliberação foram apresentados de forma fundamentada e clara, sendo certo que cabe ao julgador aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

A contradição sanável pela via dos embargos é a eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e não entre o acórdão e as teses sustentadas pelos defendentes.

A apresentação de teses jurídicas divergentes da adotada por esta Corte não constitui fato novo apto a suplantar a intempestividade de recurso, mediante o seu enquadramento no disposto no art. 285, § 2º, do RITCU. Nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos 7.395/2011-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 2.678/2011-Plenário, 3.293/2016-2ª Câmara e 12.751/2016-2ª Câmara.

Entendimento diverso estenderia 180 dias o prazo para interposição de todos os recursos de reconsideração e pedidos de reexame, bastando ao recorrente apresentar tese distinta da adotada pelo TCU, o que tornaria letra morta o disposto no art. 33 da Lei 8.443/1992.

Assim, inexistindo defeitos a serem sanados no Acórdão 622/2016-Plenário, rejeito os presentes embargos.

Verifico que Serur procedeu o exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração peças 42 e 61, interpostos por Marcelo Augusto de Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa. Acolho os exames, conheço dos recursos e, nos termos do art. 54 da Resolução TCU 259/2014, encaminho os autos à Secex/PA, para notificação dos interessados e, após, à Secretaria de Recursos, para exame de mérito.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator